



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.239-B, DE 2017 **(Do Senado Federal)**

PLS nº 150/16
Ofício nº 828/17-SF

Altera a Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, para estabelecer prazo para extinção dos registros do empresário ou da pessoa jurídica em todos os órgãos integrantes da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim), após a baixa do registro no órgão executor do registro empresarial ou civil; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação (relator: DEP. HELDER SALOMÃO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda (relator: DEP. REINHOLD STEPHANES JUNIOR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E
SERVIÇOS E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-B:

“Art. 7º-B. Após a baixa do registro do empresário ou da pessoa jurídica no órgão executor do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou do Registro Civil de Pessoas Jurídicas, deverão ser extintos os registros do empresário ou da pessoa jurídica em todos os órgãos integrantes da Redesim, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sem necessidade de providência alguma por iniciativa do empresário ou da pessoa jurídica.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 9 de agosto de 2017.

Senador Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.598, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2007

Estabelece diretrizes e procedimentos para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas, cria a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM; altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979, e das Leis nºs 7.711, de 22 de dezembro de 1988, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.906, de 4 de julho de 1994; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

CAPÍTULO I
DA REDESIM E DAS DIRETRIZES PARA SUA ESTRUTURAÇÃO E
FUNCIONAMENTO

.....
Art. 7º Para os atos de registro, inscrição, alteração e baixa de empresários ou

pessoas jurídicas, fica vedada a instituição de qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência de tais atos, observado o disposto nos arts. 5º e 9º desta Lei, não podendo também ser exigidos, de forma especial:

I - quaisquer documentos adicionais aos requeridos pelos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas, excetuados os casos de autorização legal prévia;

II - documento de propriedade, contrato de locação ou comprovação de regularidade de obrigações tributárias referentes ao imóvel onde será instalada a sede, filial ou outro estabelecimento;

III - comprovação de regularidade de prepostos dos empresários ou pessoas jurídicas com seus órgãos de classe, sob qualquer forma, como requisito para deferimento de ato de inscrição, alteração ou baixa de empresários ou pessoas jurídicas, bem como para autenticação de instrumento de escrituração;

IV - certidão de inexistência de condenação criminal, que será substituída por declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer atividade mercantil ou a administração de sociedade, em virtude de condenação criminal;

V - (VETADO).

§ 1º Eventuais exigências no curso de processo de registro e legalização de empresário ou de pessoa jurídica serão objeto de comunicação pelo órgão competente ao requerente, com indicação das disposições legais que as fundamentam.

§ 2º Os atos de inscrição fiscal e tributária, suas alterações e baixas efetuados diretamente por órgãos e entidades da administração direta que integrem a Redesim não importarão em ônus, a qualquer título, para os empresários ou pessoas jurídicas.

Art. 7º-A O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão dos 3 (três) âmbitos de governo, ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos titulares, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

§ 1º A baixa referida no *caput* deste artigo não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários ou por seus titulares, sócios ou administradores.

§ 2º A solicitação de baixa na hipótese prevista no *caput* deste artigo importa responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores. [\(Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

Art. 8º Verificada pela fiscalização de qualquer órgão componente da Redesim divergência em dado cadastral do empresário ou da pessoa jurídica originário de instrumento de constituição, alteração ou baixa, deverá constar do auto a que seja reduzido o ato de fiscalização a obrigatoriedade de atualização ou correção daquele, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante registro de instrumento próprio no órgão executor do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou do Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso.

.....

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

I – RELATÓRIO

Originário do Projeto de Lei do Senado nº 150, de 2016, de autoria do Senador Hélio José, o Projeto de Lei nº 8.239, de 2017, pretende alterar a Lei 11.598/2007, que estabelece diretrizes e procedimentos para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas.

A alteração objetivada pelo presente projeto visa a garantir que, dentro de cinco dias após a baixa do registro do empresário ou da pessoa jurídica, sejam extintos automaticamente os registros do empresário ou da pessoa jurídica em todos os órgãos integrantes da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - Redesim.

O prazo de vigência estabelecido pelo projeto é de 180 dias.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva e sua tramitação está sujeita ao regime de prioridade e ainda será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimentalmente estabelecido.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição em análise pretende contribuir para a desburocratização do processo de fechamento de empresas. Facilitação que, em conjunto com as otimizações na dinâmica de abertura de empresas, melhoraria o ambiente de negócios do País.

O Banco Mundial publica regularmente um indicador que se propõe a mensurar a facilidade de fazer negócios na economia de 190 países. Esse indicador, chamado *doing business*, avalia dez tópicos que supostamente estariam associados a um adequado arranjo institucional e econômico para a promoção do empreendedorismo. A posição do Brasil, 123º (centésimo vigésimo terceiro) da lista, não é nada motivadora para potenciais investidores. O pior quesito de avaliação do País é justamente o de facilidade para abertura de empresas que, nesse caso, fica na posição de número 175 dentre as 190 nações. Como as dificuldades para fechamento de empresas, em tese, acompanham as mesmas dificuldades de abertura, a implementação de mecanismos facilitadores nessas operações não apenas descomplicaria a vida dos empreendedores, mas também contribuiriam para melhorar a atratividade da economia brasileira para empreendedores

estrangeiros.

A concepção da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM, por meio da Lei 11.598/07, foi fundamental para o início de um rearranjo institucional que integrasse órgãos de todos entes federativos intervenientes na constituição, alteração e extinção de empresários e pessoas jurídicas. Ocorre que a REDESIM obriga a participação de órgãos federais e torna opcional a participação dos outros entes federativos. Ainda há um processo de transição em que estados e municípios gradativamente estão aderindo ao sistema. Certamente o ambiente institucional será muito mais amigável ao empreendedor quando houver a integração de todo o País à REDESIM, pois além de racionalizar o processo de abertura e fechamento de empresas, haverá uma padronização de procedimentos por todo o território nacional.

No que tange à extinção de empresas, originalmente a Lei 11.598/2007 prevê que o registro das baixas de empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão dos três âmbitos de governo ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas. Subsequentemente a mesma Lei estabelece que a baixa de empresários e pessoas jurídicas não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou de irregularidades praticadas pelos empresários ou por seus titulares, sócios ou administradores. Ou seja, apesar de haver um mecanismo que exima as empresas do fardo de demonstrar documentalmente sua regularidade para a própria baixa, paralelamente há um instrumento para responsabilizar o empresário que não estiver, de fato, regular e ainda sim tenha solicitado sua baixa.

A presente proposição insere um novo artigo na Lei 11.598/2007, na sequência das disposições trazidas a conhecimento no parágrafo anterior e, em resumo, dá um prazo de cinco dias úteis, após a baixa do empresário ou pessoa jurídica, para que sejam extintos seus registros em todos os órgãos integrantes da REDESIM, sem necessidade de providência alguma por iniciativa do empresário ou da pessoa jurídica.

A proposição é, na verdade, um aprimoramento da Lei 11.598/2007 no sentido de fazer frente a questões práticas muito incômodas àqueles que pretendem cessar suas atividades empresariais. Ainda que originalmente a referida lei obrigue a baixa do empresário solicitante em todos os órgãos da REDESIM, na prática, por não haver um limite temporal para a sua execução efetiva, o empresário pode se tornar refém da lentidão burocrática ainda presente em muitos órgãos administrativos. Ademais a alteração prevê a extinção de qualquer registro do empresário, não dando margens a intermináveis demandas administrativas que solicitem ao empresário a comprovação de sua efetiva baixa.

Da mesma forma que existe uma sensível preocupação na melhora do ambiente institucional para a formalização de empresas, dever haver similar comprometimento com a desburocratização da baixa da empresa. A consciência de potenciais empreendedores de que o início e eventual fim de seus negócios não sejam permeados por um cipoal de demandas burocráticas poderia aumentar significativamente o empreendedorismo no País.

Diante do exposto, considero o projeto digno de apoio, portanto **voto pela aprovação do projeto de Lei n. 8.239/2017.**

Sala da Comissão, em 3 de maio de 2018.

Deputado Helder Salomão
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 8.239/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Helder Salomão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Daniel Almeida - Presidente, Antonio Balhmann, Augusto Coutinho, Dagoberto Nogueira, Fernando Torres, Giovani Feltes, Giuseppe Vecci, Helder Salomão, Jorge Côrte Real, Keiko Ota, Márcio Biolchi, Marcos Reategui, Rubens Otoni, Vander Loubet, Covatti Filho, Herculano Passos e Sergio Vidigal.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2018.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Senado Federal, pretende alterar a Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, para estabelecer prazo para extinção dos registros do empresário ou da pessoa jurídica em todos os órgãos integrantes da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim), após a baixa do registro no órgão executor do registro empresarial ou civil.

A proposição estabelece que, após a baixa do registro do empresário ou da pessoa jurídica no órgão executor do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou do Registro Civil de Pessoas Jurídicas, deverão ser extintos os registros do empresário ou da pessoa jurídica em todos os órgãos integrantes da Redesim, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sem necessidade de providência alguma por iniciativa do empresário ou da pessoa jurídica.

O projeto tramita prioritariamente (art. 151, II, RICD), em caráter conclusivo, na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD), tendo recebido manifestação, naquela Comissão, pela aprovação, nos termos do parecer do Relator, Deputado Helder Salomão.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto nesta CCJC.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade com o disposto no art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões.

Quanto à **constitucionalidade formal** do projeto, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

O projeto de lei em questão tem como objeto matéria de competência legislativa da União (art. 22, I, da CF/88).. É **legítima a iniciativa parlamentar** (art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se **adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal**, visto tratar-se da alteração de lei ordinária em vigor e não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente inatingidos pela proposição quaisquer dispositivos constitucionais, **não havendo vícios materiais de inconstitucionalidade a apontar**.

No que concerne à **juridicidade**, não se vislumbra ofensa aos princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio, tampouco aos tratados internacionais de direitos humanos internalizados no Direito brasileiro ou aos

princípios e normas gerais contidos nas leis ordinárias e complementares nacionais. Eis por que a matéria é jurídica.

Por fim, no que toca à **técnica legislativa**, a proposição não traz, em seu art. 1º, o objeto da lei e o âmbito de aplicação, conforme disciplina o art. 7º da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, motivo pelo qual ofereço emenda saneadora.

Uma vez aprovada com a emenda anexa, a proposição apresenta boa técnica legislativa, nos moldes do que recomenda a citada lei complementar.

Feitas essas considerações, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 8.239, de 2017, com a emenda anexa.**

Sala da Comissão, em 1º de novembro de 2019.

Deputado REINHOLD STEPHANES JUNIOR
Relator

EMENDA Nº 1

Insira-se o art. 1º na proposição em epígrafe, renumerando-se os demais artigos:

"Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, para estabelecer prazo para extinção dos registros do empresário ou da pessoa jurídica em todos os órgãos integrantes da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim), após a baixa do registro no órgão executor do registro empresarial ou civil."

Sala da Comissão, em 1º de novembro de 2019.

Deputado REINHOLD STEPHANES JUNIOR
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei nº 8.239/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Reinhold Stephanes Junior.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis, Lafayette de Andrada e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Clarissa Garotinho, Darci de Matos, Delegado Antônio Furtado, Delegado Marcelo Freitas, Diego Garcia, Eduardo Bismarck, Fábio Trad, Herculano Passos, João Campos, João H. Campos, Joenia Wapichana, Júlio Delgado, Luizão Goulart, Paulo Eduardo Martins, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Sergio Vidigal, Adriana Ventura, Angela Amin, Chiquinho Brazão, Coronel Tadeu, Darcísio Perondi, Francisco Jr., Gurgel, Isnaldo Bulhões Jr., Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Reinhold Stephanes Junior, Rogério Peninha Mendonça, Sanderson, Subtenente Gonzaga e Vicentinho Júnior.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2019.

Deputado DIEGO GARCIA

Presidente em exercício

EMENDA ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 8.239, DE 2017

Altera a Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, para estabelecer prazo para extinção dos registros do empresário ou da pessoa jurídica em todos os órgãos integrantes da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim), após a baixa do registro no órgão executor do registro empresarial ou civil.

Insira-se o art. 1º na proposição em epígrafe, renumerando-se os demais artigos:

"Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, para estabelecer prazo para extinção dos registros do empresário ou da pessoa jurídica em todos os órgãos integrantes da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim), após a baixa do registro no órgão executor do registro empresarial ou civil."

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2019.

Deputado DIEGO GARCIA

Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO